



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394115-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2394115-66.2024.8.26.0000

Agravante: Refinaria de Petroleos de Manguinhos S/A

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 23.907

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação – Inocorrência – Questões devidamente analisadas, com rejeição da pretensão da excipiente – O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio – Pedido de compensação tributária com precatório formulado na esfera administrativa – Alegação de suspensão da execução, com fundamento no artigo 151, inciso III, do CTN – Impossibilidade – Dispositivo legal que se aplica apenas aos recursos e reclamações que versem sobre a própria exigibilidade do débito fiscal – Necessidade de lei específica autorizando o encontro de contas, mediante prévio processo administrativo, na forma do art. 170 do CTN – Jurisprudência do C. STJ – Decisão mantida. **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A.** contra a r. decisão de fls. 1.135/1.136 da origem que acolheu, em parte, exceção de pré-executividade apresentada em face do **Estado de São Paulo** para extinguir o feito executivo com relação à CDA nº 1.338.620.254, pela existência de cobrança em duplicidade, mas determinou o prosseguimento com relação às demais CDAs, ao fundamento de que o pedido de compensação tributária de precatórios não suspende a exigibilidade do débito.

Pugna a apelante pela reforma do julgado, sustentando, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese, que a decisão atacada teria incorrido em omissão quanto (a) ao pedido de compensação formulado na via administrativa configurar causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como (b) sobre a jurisprudência dos Tribunais Superiores. No mérito, aduz que o débito executado foi objeto de pedido de compensação na esfera administrativa que, embora indeferido administrativamente, inaugurou a fase recursal e a interposição de recurso hierárquico faz incidir o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 01/33).

O feito foi distribuído ao Des. Jayme de Oliveira que, por meio da decisão de fls. 1.001/1.002, recebeu o recurso sem a concessão da liminar pretendida.

Recurso respondido (fls. 1.010/1.021).

Em razão da promoção do Des. Jayme de Oliveira, os autos vieram conclusos a este magistrado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **não merece provimento.**

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação.

Com feito, não houve omissão, na decisão, quanto à suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem quanto à suposta violação de precedentes de Tribunais Superiores, tendo o juízo *a quo* analisou detidamente a questão, tendo asseverado que “o débito objeto da presente execução se refere ICMS declarado, cuja constituição se deu com a entrega da GIA, em consonância com os ditames da Súmula 436 do STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco), de sorte que a dedução de pedido administrativo de compensação não gera qualquer efeito sobre a exigibilidade do crédito, devendo a execução fiscal prosseguir normalmente. (...) Não é qualquer impugnação que suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas a que visa impedir a sua constituição definitiva.” (fl. 1.135).

Ademais, como se sabe, “o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio” (AgInt no AREsp n. 2.649.414/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.).

No mais, não há se falar em desconsideração à jurisprudência do C. STJ, sem realização de distinção dos julgados, tendo em vista que os julgados citados pela agravante, recursos especiais não submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, não têm, em regra, efeito vinculante.

Superada essa questão, passa-se ao mérito.

O pedido administrativo de compensação de crédito tributário com precatórios, por si, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

De fato, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, constituem causa de suspensão do crédito tributário apenas as reclamações e recursos na esfera administrativa que versem sobre a própria exigibilidade do débito fiscal, não aqueles que discutam sua forma de liquidação, como no pedido de compensação com precatórios:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Ademais, nos termos dos artigos 156, II, e 170, ambos do CTN, a compensação somente é permitida caso autorizada por lei, inexistente no caso, sob pena de invasão da esfera reservada à Administração Pública.

A este respeito, a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NORECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) III - A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no

sentido de que é incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inexistência de lei autorizativa da compensação de débitos tributários com crédito de precatório. (...) V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.936.209/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DOCPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. **Esta Corte de justiça possui o entendimento firmado de que, inexistindo específica lei autorizativa, o pedido de compensação de tributo com precatório não suspende a exigibilidade do crédito tributário.** 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1.564.011/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO ESTADO COM PRECATÓRIO DEVIDO PELO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. **A ausência de lei estadual que autorize a compensação de débitos de ICMS com crédito de precatório impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.** Precedentes: AgRg no AREsp 766.100/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 2/3/2016; AgRg no REsp 1.450.406/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/4/2015.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extensão, não provido.

(REsp n. 1.650.809/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 19/4/2017.)

A questão não é nova, valendo citar precedentes desta Corte emanados em casos análogos, inclusive tendo como parte a ora agravante:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. **Suspensão da execução, com fundamento no artigo 151, inciso III, do CTN. Impossibilidade. Pedido de compensação, formulado na esfera administrativa, ainda pendente de decisão final. Dispositivo legal que se aplica apenas aos recursos e reclamações que versem sobre a própria exigibilidade do débito fiscal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso improvido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2031823-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO/AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de requerimento administrativo de compensação. Pretensão descabida. Falta de lei autorizadora de compensação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não provido o recurso de agravo de instrumento e prejudicado o de agravo interno.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2301445-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

EXECUÇÃO FISCAL Exceção de pré-executividade – Crédito de precatório – **Compensação – Débitos fiscais – Resolução administrativa – Requisitos – Não comprovação – Suspensão da exigibilidade – Impossibilidade:** – **Somente é possível a compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais quando preenchidos os requisitos e exigências estabelecidos na resolução administrativa que trata sobre o tema.** EXECUÇÃO FISCAL Exceção de pré-executividade – Honorários advocatícios – Despacho inicial – Sistema da Procuradoria Geral do Estado – Limitação – Possibilidade: – Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução fiscal prevalecem sobre o percentual de honorários utilizado na via administrativa. EXECUÇÃO FISCAL Exceção de pré-executividade – ICMS – Multa punitiva – Creditamento indevido – Percentual igual a 100% – Possibilidade: – Somente as multas punitivas que superam o valor do tributo são consideradas confiscatórias. EXECUÇÃO FISCAL Exceção de pré-executividade – ICMS – Taxa de juros – Artigo 96 da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09 – Crédito tributário – Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial – Recálculo pela SELIC – Possibilidade: – A taxa de juros aplicável ao imposto ou à multa não pode exceder a utilizada na cobrança dos tributos federais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261284-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MAURICIO FIORITO

Relator